CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1273
27 / 03 / 2015
RUBRICA | FOLHAS
02

MENSAGEM/265

Rio Grande, 25 de março de 2015.

Excelentíssimo Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 021 que **ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 7.848/2015, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 5.336/99..**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a solicitação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande – SINTERG, constante no ofício 08/15 (cópia em anexo), corrigindo a distorção vigente e permitindo aos demais servidores, a contagem deste de serviço para as classes.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Ver. THIAGO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 25 DE MARÇO DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 7.848/2015, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 5.336/99.

Art. 1º Altera a redação da Lei n° 7.848/2015, dando nova redação ao Artigo 7° da Lei 5.336/1999, que passa a ter a seguinte redação:

> **"Art. 7°** A progressão funcional dar-se-á mediante promoção de classe a classe por antiguidade, a cada três anos, até o 25º ano quando a progressão passará a ser realizada conforme tabela do Anexo I (Redação dada pela Lei n° 7.848/2015).
>
> **Parágrafo único:** Para fins de contagem de tempo e enquadramento na classe deverá ser considerado todo o tempo de exercício no magistério público municipal, inclusive anteriores a vigência da Lei n° 5.336/99, independentemente da natureza jurídica do vínculo." **(NR)**

Art. 2° Os efeitos financeiros da presente lei estendem-se a todos os aposentados oriundos da Carreira do Magistério Público Municipal e que gozem do direito constitucional da paridade e integralidade nas aposentadorias e aos professores previstos no Art. 50 da Lei 5.336/99.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 25 de março de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMED/SMGA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

6812/15 03

SINTERG CUT
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE
Fundado em 10/04/1989

DE: SINTERG
PARA: Ilm°. Sr. Cleide Torres Rodrigues
M.D. Secretário de Município de Gestão Administrativa

Of.08/15

Rio Grande, 03 de março de 2015.

Senhor Secretário

Conforme acordado em reunião realizada neste dia 03 de março, estamos enviando em anexo, a proposta de um projeto de lei que altera a redação a Lei 7.848/2015. Corrigindo assim a distorção vigente; permitindo, então, aos colegas a contagem deste tempo de serviço para as classes.

Certos do seu pronto atendimento e acolhida a nossa solicitação, desde já agradecemos.

Atenciosamente

Coordenação do SINTERG

SINTERG CUT
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE
Fundado em 10/04/1989

Projeto de Lei

Tempo de Serviço para Classe do Magistério Público Municipal

Art. 1° Altera a redação a Lei 7.848/2015 dando nova redação ao Artigo 7º da Lei 5.336/1999, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º A progressão funcional dar-se-á mediante promoção de classe a classe por antiguidade, a cada três anos, até o 25º ano quando a progressão passará a ser realizada conforme tabela do Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 7848/2015)

§1º - Para fins de contagem de tempo e enquadramento na classe deverá ser considerado todo o tempo de exercício no magistério público municipal, inclusive anteriores a vigência da Lei 5.336/99, independentemente da natureza jurídica do vínculo;

Art. 2° - Os efeitos financeiros da presente lei estendem-se a todos os aposentados oriundos da Carreira do Magistério Público Municipal e que gozem do direito constitucional da paridade e integralidade nas aposentadorias e aos professores previstos no artigo 50 da Lei 5336/99.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1273/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Roldão

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 31 de março de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 04 de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 04 de 2015

Relator (a)

*ANEXAR IMPACTO FINANCEIRO

*LIBERADO APÓS ESCLARECIMENTOS DO LIDER DO GOVERNO E SINTERG. 06/04/15. 13/04/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de _____ de 2015.

_____
Presidente

07

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: _____ **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Vereador DENISE MARQUES (X) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Presidente**	**Vereador WILSON BATISTA DUARTE** (X) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Vice – Presidente**
Vereador PAULO RENATO MATTOS GOMES ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Secretário**	**Vereador FLÁVIO VELEDA MACIEL** (X) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Membro**

Vereadora JAIR RIZZO FERREIRA
( ) **Admissibilidade**
( ) **Não-admissibilidade**
_____
Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: (X) **Admissibilidade**
( ) **Não-admissibilidade**

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de abril de 2015.

_____
Presidente

* Necessito com urgência do impacto financeiro. Dep 8/4/15
liberado proc. após esclarec. com SMI e SINTRAE. DP 13/4/15

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.848 DE 27 DE JANEIRO DE 2015.

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 6º, 7º E 8º DA LEI 5.336/1999."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam alteradas as redações dos Artigos 5°, 6°, 7° e 8° da Lei 5.336/1999, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5° A Carreira do Magistério Público Municipal é estruturada em 6 (seis) níveis dispostos gradualmente segundo a habilitação, compreendendo a cada nível, 12 (doze) classes, sendo que o vencimento básico inicial da carreira será o valor do Nível I - Classe A e deverá ser igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional nos termos da Lei Federal 11.738/2008.

I - Nível constitui a linha de progressão vertical de acordo com a qualificação dos profissionais da Educação, o qual é representado por algarismos romanos de I a VI.

§1° - o vencimento básico inicial do Nível II será o valor no vencimento básico inicial do Nível I acrescido 30% (trinta por cento);

§2° - o vencimento básico inicial do Nível III será o valor no vencimento básico inicial do Nível I acrescido 40% (quarenta por cento);

§3° - o vencimento básico inicial do Nível IV será o valor no vencimento básico inicial do Nível I acrescido 70% (setenta por cento);

§4° - o vencimento básico inicial do Nível V será o valor no vencimento básico inicial do Nível I acrescido 80% (oitenta por cento);

§5° _ o vencimento básico inicial do Nível VI será o valor no vencimento básico inicial do Nível I acrescido 90% (noventa por cento);

II - Classe é a progressão horizontal, por antigüidade, e será representada por letras maiúsculas de "A"a "L", sendo, esta última correspondente ao final de carreira.

§ 1° - o valor remuneratório da Classe B será correspondente ao vencimento básico do nível de enquadramento acrescido de 5% (cinco por cento);

§ 2° - o valor remuneratório a partir da Classe C será correspondente ao vencimento básico do Nível de enquadramento acrescido 10%, sendo que a cada mudança de Classe será acrescido mais 10%, a exceção das letras "J" e "L" em que o percentual será de 15%.

Art. 6° O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á de acordo com a titulação e habilitação exigidas para um determinado nível e a respectiva classe inicial, sendo vedado o ingresso no Nível III e na Licenciatura Curta.

Art. 7° A progressão funcional dar-se-á mediante promoção de classe a classe por antiguidade, a cada três anos, até o 25° ano quando a progressão passará a ser realizada conforme tabela do Anexo I.

Art. 8° - O integrante da carreira do Magistério Público Municipal fará jus aos efeitos financeiros mudança de nível, mediante o preenchimento de titulação e habilitação requeridas.

§ 1° O nível de valorização é pessoal e será conservado nas promoções de classe a classe;

§ 2° Aos níveis de valorização correspondem, respectivamente, as seguintes titulações e habilitações:

I - Habilitação correspondente ao nível médio, na modalidade de Magistério;

II - Habilitação específica obtida em curso superior, em nível de Graduação, representada por Licenciatura Plena;

III - Habilitação específica obtida em curso superior, em nível de Graduação, para formação de especialista: administração escolar, planejamento, inspeção, orientação e supervisão escolar;

IV – Habilitação obtida em curso superior de Pós-Graduação, em nível de especialização, em curso com relação direta com o cargo de professor;

V - Habilitação obtida em curso superior de Pós-Graduação, em nível de mestrado, em curso com relação direta com o cargo de professor;

VI - Habilitação obtida em curso superior de Pós-Graduação, em nível de doutorado, em curso com relação direta com o cargo de professor.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3° Os professores que possuem Licenciatura Curta, na data da publicação desta Lei, passam a integrar um Quadro em Extinção, com vencimentos fixados em Tabela própria, constante do Anexo I, ficando assegurados a todos esses profissionais as vantagens constantes nesta Lei.

Art. 2° - Os efeitos financeiros da presente lei estendem-se a todos os aposentados oriundos da Carreira do Magistério Público Municipal e que gozem do direito constitucional da paridade e integralidade nas aposentadorias e aos professores previstos no Art. 50 da Lei 5.336/99.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de Janeiro de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMED/SMGA/PREVIRG/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0352/15
Proc. 1273/2015

Rio Grande, 14 de abril de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 021 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Anexo: Altera a redação da Lei nº 7.848/2015, dando nova redação ao art. 7º da Lei 5.336/99.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 7.848/2015, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 5.336/99.

Art. 1º Altera a redação da Lei n° 7.848/2015, dando nova redação ao Artigo 7° da Lei 5.336/1999, que passa a ter a seguinte redação:

> **"Art. 7°** A progressão funcional dar-se-á mediante promoção de classe a classe por antiguidade, a cada três anos, até o 25º ano quando a progressão passará a ser realizada conforme tabela do Anexo I (Redação dada pela Lei n° 7.848/2015).
>
> **Parágrafo único:** Para fins de contagem de tempo e enquadramento na classe deverá ser considerado todo o tempo de exercício no magistério público municipal, inclusive anteriores a vigência da Lei n° 5.336/99, independentemente da natureza jurídica do vínculo." **(NR)**

Art. 2° Os efeitos financeiros da presente lei estendem-se a todos os aposentados oriundos da Carreira do Magistério Público Municipal e que gozem do direito constitucional da paridade e integralidade nas aposentadorias e aos professores previstos no Art. 50 da Lei 5.336/99.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

1737 CIDADE DO RIO GRANDE 1835

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 7.872 DE 16 DE ABRIL DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 7.848/2015, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 5.336/99.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação da Lei n° 7.848/2015, dando nova redação ao Artigo 7° da Lei 5.336/1999, que passa a ter a seguinte redação:

> **"Art. 7°** A progressão funcional dar-se-á mediante promoção de classe a classe por antiguidade, a cada três anos, até o 25º ano quando a progressão passará a ser realizada conforme tabela do Anexo I (Redação dada pela Lei n° 7.848/2015).
>
> **Parágrafo único:** Para fins de contagem de tempo e enquadramento na classe deverá ser considerado todo o tempo de exercício no magistério público municipal, inclusive anteriores a vigência da Lei n° 5.336/99, independentemente da natureza jurídica do vínculo." **(NR)**

Art. 2° Os efeitos financeiros da presente lei estendem-se a todos os aposentados oriundos da Carreira do Magistério Público Municipal e que gozem do direito constitucional da paridade e integralidade nas aposentadorias e aos professores previstos no Art. 50 da Lei 5.336/99.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 16 de abril de 2015.

EDUARDO ARTHUR LAWSON
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:SMF/SMED/SMGA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 9394

PROCESSO Nº 1273/15 - PLE021/15

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	THIAGO PIRES GONÇALVES			
2	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA			
4	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
5	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	CHARLES SARAIVA	✓		
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA			
16	JOEL DE ÁVILA	✓		
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
18	LUCIANE COMPIANI BRANCO			
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
20	ROVAM GONÇALVES DE CASTRO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	15		

DATA: 13/04/15

ASSESSORA JURÍDICA DO PLENÁRIO